



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17.03.2015

proposição
Medida Provisória nº 670, de 10/03/2015

Autor
SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB-PB)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 670, de 2015, a seguinte alteração para o artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 3º

‘Art. 12.

VII – a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º

I – a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

II – ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxílio transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado’ (NR).

SF/15002.78261-11

JUSTIFICATIVA

Pelas regras vigentes, 2019 será o último ano no qual poderão ser abatidas as despesas com a contribuição patronal da Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico na declaração de ajuste anual – relativa a fatos geradores de 2018.

Essa possibilidade foi aprovada, pela primeira vez, em 2006 para incentivar a formalização dos empregados domésticos.

Recentemente o governo vetou alteração feita pelo Congresso para o empregador deduzir, de forma permanente, em sua declaração de Imposto de Renda (IR), o valor pago como contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre o salário ao empregado doméstico.

O texto original enviado pelo Planalto previa a prorrogação do benefício do final de 2014 para 2018 e os parlamentares tiraram o prazo de validade para a dedução. Na justificativa do veto, o Executivo reclamou que os parlamentares queriam perenizar um benefício provisório. Da mesma forma, o governo vetou decisão do Congresso de ampliar de um para dois o número de empregados domésticos por declaração.

A verdade é que o governo já corre para evitar que o Fisco “abra mão” desses recursos que deixam de ser arrecadados. Isso porque essas deduções aumentam o volume de restituição pago às pessoas físicas, ou diminuem o valor do imposto a ser pago pelos contribuintes ao Fisco.

Além do mais, para fazer a dedução do empregado doméstico na declaração do Imposto de Renda, o contribuinte deve assinar a carteira de seu funcionário e, também, optar pelo modelo completo. Sem a possibilidade desse abatimento, fica fácil imaginar que essa formalização pode deixar de existir.

Assim, esta emenda pretende dar segurança tanto para o contribuinte, que saberá



que a dedução das despesas com a contribuição patronal da Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico estará garantida no futuro, na declaração de ajuste anual, quanto para o empregado, que terá a certeza de que não haverá retrocesso no que diz respeito à formalização do seu contrato.

Sala da Comissão, de março de 2015.



Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Líder do PSDB



SF/15002.78261-11